



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE

CHEFIA DO GOVERNO

Retificação nº 133/2019:

Retifica a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 80, I Série, de 23 de julho de 2019, Decreto-legislativo nº 2/2019, que Aprova o Código das Sociedades Comerciais.....2

CHEFIA DO GOVERNO

Retificação nº 133/2019

Por ter saído de forma inexata o Decreto-Legislativo n.º 2/2019, de 23 de junho, publicado no Boletim Oficial nº 80, I Série, de 23 de julho de 2019, retificam-se os artigos abaixo indicados, na parte que interessa:

Onde se lê:

Artigo 20º

Assunção pela sociedade de negócios anteriores ao registo

3. A assunção pela sociedade dos negócios indicados nos n.ºs 1 e 2 retroai os seus efeitos à data da respetiva celebração e libera as pessoas indicadas no artigo 46º da responsabilidade aí prevista, a não ser que por lei estas continuem responsáveis.

Deve-se ler:

Artigo 20º

Assunção pela sociedade de negócios anteriores ao registo

3. A assunção pela sociedade dos negócios indicados nos n.ºs 1 e 2 retroai os seus efeitos à data da respetiva celebração e libera as pessoas indicadas no artigo 46º da responsabilidade aí prevista, a não ser que por contrato estas continuem responsáveis.

Onde se lê:

Artigo 222º

Fiscalização

2. As sociedades que não tiverem um órgão de fiscalização devem designar um auditor certificado para proceder à revisão legal de contas desde que o volume de negócio seja superior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) e/ou o número de trabalhadores empregados seja superior a dez.

Deve-se ler:

Artigo 222º

Fiscalização

2. As sociedades que não tiverem um órgão de fiscalização devem designar um auditor certificado para proceder à revisão legal de contas desde que o volume de negócio seja superior a 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) ou o número de trabalhadores empregados seja superior a cinquenta.

Onde se lê:

Artigo 267.º

Transmissão de ações

2. A transmissão entre vivos das ações depende da prática das seguintes formalidades:

- a) Declaração do transmitente escrita no título, com assinatura reconhecida por notário;
- b) Lavratura do pertence no título;
- c) Averbamento no livro de ações da sociedade.

3. A transmissão das ações considera-se efetuada na data do averbamento referido no n.º 1, mas, se este tiver sido indevidamente retardado pela sociedade, a transmissão considera-se efetuada no quinto dia seguinte à apresentação do título à sociedade.

4. Quando as ações sejam transmitidas por qualquer ato judicial, a declaração de transmissão é escrita pelo secretário judicial ou escrivão da competente secretaria do tribunal, que apõe o respetivo selo branco.

Deve-se ler:

Artigo 267.º

Transmissão de ações

1. A transmissão entre vivos das ações depende da prática das seguintes formalidades:

- a) Declaração do transmitente escrita no título, com assinatura reconhecida por notário;
- b) Lavratura do pertence no título;
- c) Averbamento no livro de ações da sociedade.

2. A transmissão das ações considera-se efetuada na data do averbamento referido no n.º 1, mas, se este tiver sido indevidamente retardado pela sociedade, a transmissão considera-se efetuada no quinto dia seguinte à apresentação do título à sociedade.

3. Quando as ações sejam transmitidas por qualquer ato judicial, a declaração de transmissão é escrita pelo secretário judicial ou escrivão da competente secretaria do tribunal, que põe o respetivo selo branco.

Onde se lê:

Artigo 334.º

Poderes de informação e inspeção

2. O contabilista ou auditor certificado membro do conselho fiscal tem, especialmente e sem prejuízo da atuação dos outros membros, o dever de proceder a todos os exames e verificações necessárias à revisão e certificações legais das contas, nos termos previstos em lei especial.

Deve-se ler:

Artigo 334.º

Poderes de informação e inspeção

2. O auditor certificado membro do conselho fiscal tem, especialmente e sem prejuízo da atuação dos outros membros, o dever de proceder a todos os exames e verificações necessárias à revisão e certificações legais das contas, nos termos previstos em lei especial.

Onde se lê:

Artigo 342.º

Sociedades anónimas de grande dimensão

5. Para efeitos do presente artigo, consideram-se sociedades anónimas de grande dimensão aquelas que atinjam, durante dois anos consecutivos, pelo menos um dos seguintes limites:

- a) Volume de negócios superior a 200.000\$00 (duzentos milhões de escudos); e
- b) Ativo líquido total superior a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos).

Deve-se ler:

Artigo 342.º

Sociedades anónimas de grande dimensão

5. Para efeitos do presente artigo, consideram-se sociedades anónimas de grande dimensão aquelas que atinjam, durante dois anos consecutivos, pelo menos um dos seguintes limites:

- a) Volume de negócios superior a 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos); e
- b) ativo líquido total superior a 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos).

Secretaria-Geral do Governo, aos 30 de setembro de 2019.

A secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.